



*Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em agosto de 2021.

SUMÁRIO

1) ABUSO DE PODER POLÍTICO E/OU CONDUTA VEDADA

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600841-31.2020.6.25.0004 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) – abuso de poder político e econômico – captação ilícita de sufrágio – ausência de provas – desprovimento do recurso.....9

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600465-30.2020.6.25.0009 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) – abuso de poder econômico – captação ilícita de sufrágio – ausência de provas – desprovimento do recurso.....9/10

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600462-75.2020.6.25.0009 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) – conduta vedada – utilização de prédio público e servidor público em benefício de candidato – ausência de prova – desprovimento do recurso.....10

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600231-06.2020.6.25.0023 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) – Abuso de poder econômico e político – não configuração – uso indevido dos meios de comunicação – não caracterização – ausência de prova robusta.....10/11

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600234-58.2020.6.25.0023 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) – abuso de poder econômico – não caracterização – ausência de prova robustas.....11

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600816-88.2020.6.25.0013 – Embargos de Declaração – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – abuso de poder político/econômico – abuso no uso dos meios de comunicação social – ausência dos proprietários dos órgãos de imprensa no polo passivo da demanda – litisconsórcio passivo necessário – decadência acolhida – processo extinto – mudança de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – aplicação – embargos acolhidos com efeitos infringentes – determinação do retorno dos autos para instrução e prosseguimento do feito11/12

2) AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - improcedência na origem - coeficiente de gênero - art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 - violação ao princípio da dialeticidade recursal - não ocorrência - preliminar rejeitada – mérito - fraude na cota de gênero - não configuração para efeito de impetração de AIME - provas robustas – ausência – desprovemento.....12/13

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600003-27.2021.6.25.0013 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – propositura - indisponibilidade do sistema – prorrogação automática do prazo até o dia seguinte – artigos 224, §1º, do CPC/2015 e art .11, I e II, da Lei nº 11.419/2006.....13/14

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600298-31.2020.6.25.0003 – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – decadência - emenda da petição inicial – transcurso do prazo para ajuizamento da Ação Constitucional – impossibilidade.....14

3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600529-83.2020.6.25.0027– Embargos de Declaração – omissão e contradição – premissa fática equivocada – inexistência – rejuizamento do feito – via eleita – impossibilidade – não acolhimento..... 14/15

Acórdão nos Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual 0000105-79.2017.6.25.0000 – Embargos de Declaração – alegação de contradição – origem de recursos – identificação – irregularidade afastada – contradição do acórdão – embargos parcialmente providos com efeitos infringentes15

Acórdão nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601361-71.2018.6.25.0000 – Embargos de Declaração – segundos embargos apresentados – alegações de omissões e contradições – juntada intempestiva de documento – impossibilidade – preclusão temporal – omissão – acolhimento parcial - manutenção da desaprovação.....15/16

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600993-10.2020.6.25.0027 – Embargos de Declaração – inépcia da inicial – ausência de ataque específico às razões da sentença – alegação – contradição e/ou omissão – matéria devidamente enfrentada pelo acórdão – desprovisionamento.....16

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600547-07.2020.6.25.0027 – Embargos de Declaração – alegação de contradição – mero inconformismo – pretensão de rediscussão da matéria – conhecimento e não acolhimento.....16/17

Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600347-03.2020.6.25.0026 – Embargos de Declaração – alegação de contradição – inexistência – rejuízo do feito – via eleitoral – impossibilidade – multa por embargos protelatórios – inaplicabilidade.....17

Acórdão nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança Cível 0600454-28.2020.6.25.0000 – Embargos de Declaração – obscuridade – inexistência – omissão – suprimento – contradição – reconhecimento – eliminação – acolhimento parcial com efeitos modificativos.....17/18

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600199-19.2020.6.25.0017 – Prestação de Contas - Eleições 2020 - não apresentação de documentos exigidos pela legislação - intimação do candidato para suprir

irregularidade - juntada de documento em fase recursal – preclusão – ausência de extratos bancários - irregularidade afastada - extrato bancário eletrônico - recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - não comprovação da utilização - irregularidade grave - devolução ao tesouro nacional - inaplicabilidade dos princípios da insignificância e proporcionalidade.....18

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600512-19.2020.6.25.0004 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - desaprovação - extratos bancários - apresentação deficitária - contas destinadas à movimentação de outros recursos e recursos oriundos do FEFC e do fundo partidário - sistema de prestação de contas eleitorais - módulos recursos de fundo público e extrato bancário eletrônico - não recebimento de recursos públicos pela prestadora de contas - extratos eletrônicos - ausência de movimentação financeira - impropriedade que não compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral – recurso - conhecimento e provimento – aprovação das contas.....18/19

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600513-04.2020.6.25.0004 – Prestação de Contas - Eleições 2020 - desaprovação na origem - extratos bancários incompletos - extratos eletrônicos - superação da falha - omissão de despesa - irregularidade grave - confiabilidade e transparência das contas – vulneração – improvimento do recurso.....19

Acórdão no Agravo Interno no Recurso Eleitoral 0600632-90.2020.6.25.0027 – Prestação de Contas - Eleições 2020 - contas desaprovadas – recurso – intempestividade - preclusão temporal - segurança jurídica.....20

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600527-85.2020.6.25.0004 – Prestação de Contas - Eleições 2020 - não apresentação de documentos exigidos pela legislação - extratos bancários - irregularidade afastada - extrato bancário eletrônico - dívidas de campanha - não assunção pela agremiação partidária - irregularidade grave - princípios da razoabilidade e proporcionalidade – inaplicabilidade - desaprovação das contas.....20/21

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600593-65.2020.6.25.0004 – Prestação de Contas - Eleições 2020 - desaprovação na origem - juntada de documentos em sede recursal – impossibilidade – preclusão - débito de campanha - não apresentação de comprovação que a dívida foi assumida pelo partido

político - princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade - não incidência - relevância do valor da irregularidade - contas desaprovadas.....	21
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600580-82.2020.6.25.0031 – Prestação de Contas - Eleições 2020 - excesso no limite de gastos com recursos próprios – multa – manutenção - princípios da razoabilidade e proporcionalidade - não incidência - percentual expressivo - exceção prevista no artigo 27, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 - não aplicação - desaprovação das contas.....	21/22
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600245-50.2020.6.25.0003 – Prestação de Contas - Eleições 2020 – Resolução do TSE n.º 23.607/2019 - despesa de campanha cujo recurso financeiro não transitou em conta bancária específica - extratos bancários incompletos - irregularidade configurada - vícios graves - princípios da razoabilidade e proporcionalidade – inaplicabilidade - proibição de <i>reformatio in pejus</i>	22
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600364-36.2020.6.25.0027 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - uso indevido de verbas públicas de maneira inidônea – desaprovação - recurso desprovido.....	23
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600293-09.2020.6.25.0003 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - valor depositado em conta de recursos próprios - recursos de origem própria - autofinanciamento de campanha - limite ultrapassado - sobras de campanha.....	23
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600285-32.2020.6.25.0003 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - ausência – documentação – exigência – legislação - intimação - candidato – ausência - extratos bancários - irregularidade afastada - extrato bancário eletrônico - contas aprovadas.....	24
Acórdão na Prestação de Contas Anual 0600210-02.2020.6.25.0000 – Prestação de Contas – exercício financeiro 2019 - partido político – intimação para apresentação das contas partidárias – inércia - aplicação das Resoluções do TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019 - suspensão de repasse de cotas do fundo partidário - artigo 37-A da Lei nº 9.096/1995- contas declaradas não prestadas..	24
Acórdão no Recurso Eleitoral 0600422-42.2020.6.25.0026 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - juntada intempestiva de documentos – impossibilidade - preclusão temporal - ausência de	

movimentação financeira - omissão de receitas e despesas estimadas - desaprovação – ausência de fidedignidade.....25

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600537-36.2020.6.25.0035 – Prestação de Contas – Eleições 2020- contas desaprovadas na origem - extratos bancários - não apresentação - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE/WEB - ausência de movimentação financeira - impropriedade que não compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral - contas desaprovadas em razão da omissão de gastos eleitorais - novo enquadramento jurídico - aquisição de combustível para abastecer automóvel de propriedade do candidato para uso pessoal em campanha - pagamento com recurso financeiro de campanha – irregularidade - não incidência dos princípios (critérios) da razoabilidade e proporcionalidade – desaprovação.....25/26

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600511-38.2020.6.25.0035 – Prestação de Contas – Eleições 2020- ausência de comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha à respectiva direção partidária - valor ínfimo - aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – aprovação com ressalvas.....26/27

5) PROPAGANDA ELEITORAL/ATOS DE CAMPANHA

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600377-68.2020.6.25.0016 – Representação - Eleições 2020 - campanha eleitoral. normas de saúde pública – COVID-19 - acordo entre o Ministério Público Eleitoral e os partidos - multa própria sem previsão em norma eleitoral - alegação de descumprimento - extinção do feito - ilegitimidade ativa - recurso do órgão ministerial na qualidade de *custos legis* – preliminar - ilegitimidade recursal – rejeição – mérito - Representação fundada exclusivamente no descumprimento do acordo – ausência de referência a norma eleitoral - invalidade do acordo - impossibilidade de imposição da sanção - princípio da legalidade – violação - ausência de provimento judicial inibitório - interesse processual – carência - extinção do feito.27

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600360-44.2020.6.25.0012 – Propaganda Eleitoral - Eleições 2020 - Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - homologação pelo juízo de origem - documento sem validade no âmbito eleitoral - prática de ato incompatível com a vontade de recorrer - perda

superveniente do interesse recursal - não conhecimento do recurso - alegação de nulidade do TAC - conhecimento e provimento do recurso.....28

6) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Recurso contra Expedição de Diploma 0600833-27.2020.6.25.0013 – Recurso Contra Expedição de Diploma - Eleições 2020 - inelegibilidade superveniente infraconstitucional – desincompatibilização - inoocorrência - art. 1º,II, “a”, "9", c/c art. 1º, IV, "a", da LC nº 64/90 - termo final do prazo - quatro meses antes do pleito - ocorrência em data anterior ao dia do registro da candidatura - inelegibilidade preexistente - Súmula 47/TSE – RCED - preliminar de ausência de interesse processual - extinção do processo.....28/29

7) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

Processo Administrativo 0600116-20.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidor público municipal – assistente administrativo - compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....29

Processo Administrativo 0600130-04.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidora pública municipal – agente administrativa – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....29

Processo Administrativo 0600131-86.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidora pública municipal – técnica administrativa – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....30

Processo Administrativo 0600129-19.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidora pública municipal – digitadora – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....30

Processo Administrativo 0600143-03.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidora pública municipal – auxiliar de escritório – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....30/31

Processo Administrativo 0600173-38.2021.6.25.0000 – Renovação de requisição de servidora pública federal – assistente em administração – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....31

Processo Administrativo 0600160-39.2021.6.25.0000 - Requisição de servidora pública federal – digitadora – cargo extinto – exceção – impossibilidade de correlação – nova atribuição - compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....31

1) ABUSO DE PODER E/OU CONDUTA VEDADA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO OFERECIMENTO OU PROMESSA DE BEM OU VANTAGEM A ELEITOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.
2. Na espécie, não há comprovação de que houve a convocação de servidores para o engajamento na campanha eleitoral, não havendo assim no que se falar em abuso de poder político com factíveis de desequilíbrio à disputa eleitoral, colocando em risco a regularidade e a legitimidade do pleito.
3. Igualmente, há de se ressaltar, que não há comprovação de que houve ocorrência de uma suposta fraude na seleção dos beneficiados com recursos da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), terminando por beneficiar apoiadores da sua campanha,
- 4.. Considerando a fragilidade do arcabouço probatório dos autos, que não evidencia a desigualdade de chances entre os candidatos, é forçoso concluir que a prática dos ilícitos alegados não restou demonstrada, sob pena de se formar um juízo condenatório com base tão somente em presunções.
- 5.. Sentença mantida.
6. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600841-31.2020.6.25.0004, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 05/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o TSE, abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral.
2. A materialização do ilícito eleitoral consistente na captação irregular de sufrágio requisita: (a) realização de uma das condutas típicas, quais sejam, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem como contra ele praticar violência ou grave ameaça; (b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; (c) ocorrência do fato durante o período eleitoral, não se exigindo que o evento afete a eleição como um todo, bastando a prova de que um único eleitor foi corrompido para que se tenha configurada a violação do art. 41-A da Lei das Eleições.
3. Para a caracterização do abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, faz se necessária a existência de prova robusta (Precedente: AgR-REspe nº 924-40/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21.10.2014).

4. No caso dos autos, a inexistência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca do fato consubstanciador do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio não permite a formulação de um juízo mínimo de certeza necessário para a prolação de um decreto condenatório.

5. Decidiu o TSE no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4417, Rel. Min. Tarcísio Vieira Neto, DJE 02/10/2018, que não se pode afirmar por simples presunção que houve má-fé na propositura da lide, pois a litigância de má-fé, ao contrário, requer prova inequívoca e grave, o que não restou demonstrado neste processo.

6. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600465-30.2020.6.25.0009, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 05/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO E SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO. ART. 73, I, III, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 73 da Lei 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral, competindo Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma.

2. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "as condutas vedadas possuem natureza objetiva, sendo desnecessária a análise de potencialidade lesiva para influenciar no pleito (AI nº 474-11, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22.8.2018)", bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções previstas na norma de regência da matéria.

3. No caso concreto, prova alguma existe nos autos no sentido de que o acesso ao interior de colégio público estadual teria sido permitido ao candidato Edson Passos em detrimento dos demais postulantes ao cargo de prefeito de Itabaiana/SE, não havendo, também, sequer indício de uso efetivo do aparato estatal em benefício da campanha do referido candidato.

4. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600462-75.2020.6.25.0009, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 17/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. PREFEITO E VICE. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O abuso de poder econômico pode ser entendido como uso excessivo de recursos financeiros e patrimoniais em favor de candidato a provocar desequilíbrio no pleito. Precedentes.
2. O abuso de poder político se caracteriza pelo uso indevido do cargo público com o objetivo de angariar votos para determinado candidato, prejudicando, desta forma, a normalidade e a legitimidade das eleições. Precedentes.
3. O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pelo favorecimento desproporcional de um dos candidatos em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral. Precedentes.
4. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas do abuso de poder ou do uso indevido dos meios de comunicação alegados.
5. Na espécie, não existindo provas robustas de que os recorridos agiram de forma abusiva, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.
6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600231-06.2020.6.25.0023, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 24/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/09/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. O abuso de poder econômico pode ser entendido como uso excessivo de recursos financeiros e patrimoniais em favor de candidato a provocar desequilíbrio no pleito. Precedentes.
2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a procedência do pedido nas ações da espécie reclama a presença de provas robustas do abuso de poder.
3. Na espécie, não existindo provas robustas de que o recorrido agiu de forma abusiva, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600234-58.2020.6.25.0023, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 19/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/09/2021). [Inteiro Teor](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO E ABUSO NO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TSE. PARADIGMA APLICÁVEL NO CASO EM ANÁLISE.

EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES APLICADOS NO SENTIDO DE ACOLHER A MUDANÇA DE PARADIGMA.

1. Na hipótese de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o entendimento fixado em 2016 pelo Tribunal Superior Eleitoral era no sentido de se exigir a formação do litisconsórcio passivo necessário deverá ocorrer entre o candidato (mero beneficiário) e o responsável pelo ato ilícito, sob pena de decadência do direito de ação. Precedentes.
2. A despeito desse posicionamento ter prevalecido pacífico para as eleições de 2016, no julgamento do REspe nº 501-20, o redator designado para o acórdão, o Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 26.6.2019, o TSE sinalizou, a título de obiter dictum, a necessidade de rever, já para as Eleições 2018, a atual jurisprudência em relação à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática do ato e os candidatos beneficiados nas AIJEs por abuso de poder.
3. Sucede, entretanto, que, logo após o julgamento desta Corte, o Tribunal Superior Eleitoral (através dos processos números 0603030-63.2018.6.07.0000 e 0603040-10.2018.6.07.0000), no dia 10 de julho de 2021 (um dia após o julgamento aqui embargado) modificou a jurisprudência vigente sobre (des)necessidade de formação do litisconsórcio em AIJE, a partir das eleições de 2018.
4. Sendo assim, diante da mudança de paradigma do TSE bem como do efeito vinculante de suas decisões, exsurge uma omissão a ser sanada no sentido de emprestar efeitos infringentes ao embargos ora analisados a fim de acolher a mudança da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral no sentido de passar a reputar desnecessária a formação do litisconsórcio passivo em relação ao agente e o candidato beneficiário nas ações de investigação judicial eleitoral.
5. Hipótese de afastamento da preliminar de decadência, com a anulação da sentença e retorno dos autos para instrução e prosseguimento do feito.
6. Embargos acolhidos, com os efeitos infringentes emprestados.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600816-88.2020.6.25.0013, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 05/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/08/2021). [Inteiro Teor](#)

2) AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. COEFICIENTE DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA EFEITO DE IMPETRAÇÃO DE AIME. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais estão bem concatenadas, tanto que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada. Acrescente-se, ainda, que o entendimento do STJ é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso.

2. O Tribunal Superior Eleitoral já consignou que O ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015). (Agravo de Instrumento nº 251, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).

3. As alegações dos recorrentes sobre a ausência de votos, de campanha eleitoral nas redes sociais, despesas com material impressos e publicidade e a doação de serviços advocatícios e contábeis por parte do candidato a chapa majoritária, no valor de R\$ 613,50 (seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) ou a ausência de gastos de campanha podem até consistir em elementos indiciários de fraude, mas são insuficientes. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que tais fatos não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento.

4. A circunstância única decorrente do fato do pai de JUCIANE DA SILVA também ter sido candidato a vereador em Canindé de São Francisco não é suficiente para trazer a certeza reclamada, ainda mais diante da presença de circunstância que ajuda a afastar os indícios de fraude, decorrente da desistência da candidatura.

5. Em relação à tese dos insurgentes de que a fraude na cota de gênero teria sido materializada porque a candidata Juciane da Silva deixou que seu pedido de registro de candidatura fosse indeferido, sem que juntasse documentos essenciais, mesmo instada por esta Justiça Especializada, reafirmo que a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência da alegada fraude. Pode haver indício de fraude na cota de gênero; porém, sua comprovação exige prova robusta. Precedentes.

6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600459-63.2020.6.25.0028, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 17/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA ATÉ O DIA SEGUINTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 224, §1º, DO CPC/2015 E ART.11, I e II, DA LEI Nº 11.419/2006 . PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal (REspe 2-53, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 26.10.2016).

2. Conquanto a orientação dos precedentes acima citados tenha sido firmada sob a égide do art.184, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, ela continua aplicável, tendo em vista que o teor do dispositivo legal em tela se assemelha ao disposto no art.224, §1º, do Código de Processo Civil em vigor, segundo o qual o dia do o expediente vencimento do prazo será protraído para o primeiro dia útil seguinte, se coincidir com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

3. No caso em que o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

4. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral 0600003-27.2021.6.25.0013, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 05/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. AIME. ORIGEM. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECADÊNCIA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCORRIDO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo pressupõe a existência de diploma expedido pela Justiça Eleitoral, que poderá ser desconstituído por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, a teor do art. 14, § 10, da Constituição Federal. (AgR-AI nº 12-11/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17.11.2016).

2. O § 10 do art. 14 da Constituição Federal estabelece que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, prazo de natureza material que não sofre interrupção ou suspensão, ao qual também não se aplica o disposto no art. 220 do CPC.

3. Na hipótese, conquanto a AIME tenha sido ajuizada dentro do prazo legal, a impugnante não incluiu todos os litisconsortes no polo passivo da demanda, somente o fazendo no dia 25.01.2021, com o aditamento da inicial, de modo a restar configurada a decadência, posto que, no caso concreto, o aditamento da exordial somente seria possível até o dia 07.01.2021, prazo final para o ajuizamento da ação constitucional.

4. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600298-31.2020.6.25.0003, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 10/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/08/2021). [Inteiro Teor](#)

3) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Não se acolhem os embargos de declaração quando não se verifica na decisão embargada quaisquer dos motivos ensejadores da oposição do recurso, previstos no art. 1022 do CPC, constatando-se, em verdade, que, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600529-83.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 03/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 05/08/2021). [Inteiro Teor](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PARECER TÉCNICO QUE CONFIRMA A ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EFEITOS INFRINGENTES EMPRESTADOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Dentre todas as alegações do embargante, assiste razão tão somente àquela que trata da contradição do acórdão quanto à origem de recursos na ordem de R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais), isto porque o próprio relatório técnico é hábil e apto a identificar que se tratam de verbas oriundas do Fundo Partidário, Parecer derradeiro nº 41/2021 (ID 9930168),

2. Os demais vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

3. Embargos parcialmente providos.

(Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual 0000105-79.2017.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 10/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/08/2021) [Inteiro Teor](#).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. SEGUNDOS EMBARGOS APRESENTADOS. DEPUTADO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECONHECIMENTO SOMENTE DE UMA OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. SEM EFEITO MODIFICATIVO QUANTO AO MONTANTE A RESSARCIR AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.

2. A contradição da decisão a ser combatida pela via dos embargos de declaração é aquela pertencente à categoria intrínseca, não se prestando alegadas contradições relativas a outras manifestações jurisprudenciais.

3. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

4. Devem ser acolhidos parcialmente os embargos de declaração quando a decisão colegiada embargada deixou de considerar documento já presente nos autos ao tempo de sua proferição.

5. Ainda que os defeitos remanescentes na prestação de contas representem apenas 0,36% em relação ao total de gastos realizados pelo candidato com recursos dessa natureza, deve persistir o juízo de desaprovação nos embargos de declaração acolhidos quando os valores malversados

advierem de fontes públicas, expurgando a possibilidade de aprovação das contas, ainda que com ressalvas, eis que inaplicáveis, nestes casos, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor do Candidato prestador.

6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Manutenção da desaprovação das contas prestadas, em razão da persistência de irregularidades.

(Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas 0601361-71.2018.6.25.0000, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 17/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/08/2021). [Inteiro Teor](#)

EMBARGOS DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO ÀS RAZÕES DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART.932, III, CPC/2015. SUPOSTA CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escuridão interpretação do direito.

3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600993-10.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 24/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

2. Conforme jurisprudência, a contradição apta a ensejar o manejo de embargos de declaração é a interna, constante na própria decisão e não aquela entre entendimentos ou valoração de provas.

3. Não se prestam os embargos de declaração a promover novo julgamento, por não se conformar o insurgente com a justeza da decisão. Entender que deveria ter sido interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos do recorrente não é argumento capaz de viabilizar o manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida.

4. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600547-07.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 24/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A contradição que desafia a oposição de aclaratórios é aquela que evidencia a contraposição inconciliável de ideias ou, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, é aquela que representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal (Manual do Processo de Conhecimento. Ed. RT, 2003, p. 574).

2. Na hipótese, com o pretexto de integração do julgado deste TRE, os embargantes buscam, em verdade, o rejuízo do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

3. Não se verifica o intuito meramente protelatório na oposição desses embargos, posto que o embargante indicou de forma concreta o ponto no qual, a seu ver, residiria contradição no acórdão embargado.

4. Embargos de declaração não acolhidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600347-03.2020.6.25.0026, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 19/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. ELIMINAÇÃO. EMBARGOS. CONHECIMENTO E PARCIAL ACOLHIMENTO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou, ainda, à eventual correção de erro material (artigo 1.022, do CPC).

2. Reconhecida a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, cabe ao órgão julgador acolher os embargos para sanar os vícios apontados e aperfeiçoar o julgamento.

3. Na espécie, verificada a existência das omissões consistentes na falta de manifestação sobre as alegações de usurpação de competência legislativa e de inexistência de parecer técnico e da contradição apontadas, esta última entre assertivas quanto à inaplicabilidade do TAC na seara eleitoral, impõe-se o acolhimento parcial dos aclaratórios para corrigir as falhas detectadas na decisão embargada.

4. Conhecimento e parcial acolhimento dos embargos, para conceder a segurança e tornar sem efeito a decisão do juízo de origem, adotada nos autos da Representação nº 0600451-37.2020.6.25.0012, que recebeu a inicial daquele feito como descumprimento de sentença e aplicou multa aos representados.

(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança Cível 0600454-28.2020.6.25.0000, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 26/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/09/2021). [Inteiro Teor](#)

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ausência de extrato bancário na forma definitiva, irregularidade que não se mostrou apta a interferir na regularidade das contas, porquanto foi possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE.

2. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

3. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Tesouro Nacional, equivalente a 100% das despesas realizadas com recursos do referido fundo.

4. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600199-19.2020.6.25.0017, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 03/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 06/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA. CONTAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS E RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE/WEB. MÓDULOS RECURSOS DE FUNDO PÚBLICO E EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. NÃO RECEBIMENTO DE

RECURSOS PÚBLICOS PELA PRESTADORA DE CONTAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS.

1. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que não há movimentação financeira nas aludidas contas bancárias. Além disso, consta no Módulo Recursos de Fundo Público que a candidata, ora insurgente, não recebeu recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, porém recebeu R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais) de recurso estimado do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

3. Recurso Eleitoral conhecido e provido, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de MARTA ELIANA SANTOS, candidata ao cargo de vereadora do município de Arauá/SE.

(Recurso Eleitoral 0600512-19.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 05/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCOMPLETUDE. EXTRATOS ELETRÔNICOS. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. VULNERAÇÃO. ART. 53, I, "g" DA RES. TSE 23.607/2019. INFRINGÊNCIA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. A omissão de despesa viola o artigo 53, I, "g" da Resolução TSE nº 23.607/2019 e constitui irregularidade grave, visto que compromete a confiabilidade e transparência das contas.

3. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não conduzem à aprovação das contas devido à relevância da irregularidade em questão.

4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de alta importância relativa, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas do insurgente.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600513-04.2020.6.25.0004, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 05/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A apreciação meritória do recurso perpassa, inicialmente, pela análise dos pressupostos extrínsecos, entre os quais se insere a tempestividade da peça recursal, consubstanciada no atendimento ao prazo legalmente estabelecido.
2. O Art. 85 da resolução nº 23.607/2019 do TSE, fixou o prazo de três dias para a interposição de recurso contra decisão do juiz eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos, o que restou desatendido.
3. No caso em tela, a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18/02/2021 (quinta-feira), com início do prazo de contagem recursal em 19/02/2021 (sexta-feira), finalizando no dia 21/02/2021 (domingo), com prorrogação para o primeiro dia útil, ou seja, 22/02/2021 (segunda-feira). Entretanto, o recurso somente foi interposto em 23/02/2021 (terça-feira).
4. Não deve ser reconhecido o recurso eleitoral intempestivo, em homenagem aos princípios da preclusão e da segurança jurídica.
5. Agravo conhecido e não provido.

(Agravo Interno no Recurso Eleitoral 0600632-90.2020.6.25.0027, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 17/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. DÍVIDAS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 33 DA RESOLUÇÃO DO TSE. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de extrato bancário na forma definitiva, no entanto, a irregularidade não se mostrou apta a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.
2. Existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária.
3. Eventuais dívidas de campanha podem ser assumidas pela agremiação partidária do candidato, desde que autorizada pelo seu órgão de direção nacional e obedeça aos requisitos do art. 333, da Resolução TSE N° 23.607/2019. Ausência de tais documentos é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.
4. Os recursos envolvidos nesta irregularidade corresponde a 50% do total de gastos da prestação de contas ora sob análise, não permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Manutenção da decisão recorrida.
6. Conhecido e desprovido do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600527-85.2020.6.25.0004, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 17/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO DA CANDIDATA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PARECER TÉCNICO. DÉBITO DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO QUE A DÍVIDA FOI ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RELEVÂNCIA DO VALOR DA IRREGULARIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. No processo de prestação de contas não se admite a juntada de documento em sede recursal quando não se trata de documentos novos (art. 435, CPC), além de ter sido oportunizado à candidata manifestar-se sobre as irregularidades constatadas pela unidade técnica. Precedentes.
2. Há dívida de campanha da candidata que não foi quitada quando da apresentação da prestação de contas, nem mesmo demonstrou que tal débito foi assumido pelo partido político, mediante a apresentação de decisão do órgão nacional de direção partidária, acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido (art. 33 da Resolução TSE 23.607/2019).
3. Não incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o valor da dívida não quitada, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), representa 53,3% da movimentação financeira da campanha (R\$ 750,00 - ID 9981718).
4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600593-65.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 10/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 17/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA. MANUTENÇÃO. LIMITAÇÃO OBJETIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL EXPRESSIVO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 27, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27 da resolução em comento, independentemente do valor excedente, pois se trata de limitação objetiva, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem.
2. A extrapolação ao limite legal de gastos com recursos próprios é relevante quando o percentual excedente é expressivo, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (c) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.
3. A exceção prevista no artigo 27, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 faz remissão ao caput do aludido dispositivo, que estabelece limite para doações de pessoas físicas, não sendo específico para o candidato. É dizer, a ressalva do §3º não se aplica ao limite de gastos com recursos do próprio candidato estabelecido no §1º do mesmo dispositivo.
4. Irregularidade grave que impõe a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.
5. Conhecimento e improvidamento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600580-82.2020.6.25.0031, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 05/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 18/08/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.607/2019. DESPESA DE CAMPANHA CUJO RECURSO FINANCEIRO NÃO TRANSITOU EM CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. VÍCIOS GRAVES. ÓBICE À CORRETA ANÁLISE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).
2. O recorrente não apresentou os extratos bancários que contemplava todo o período eleitoral, sendo caracterizado falha insanável. Situação que ensejaria a declaração de não prestação das contas do candidato, por ausência de elementos mínimos necessários ao exame das contas, segundo entendimento majoritário desta Casa.
3. No entanto, em virtude da impossibilidade de aplicação do reformatio in pejus, e como o juiz desaprovou as contas e quem recorreu foi somente o candidato, deve ser mantida a decisão de juízo a quo.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600245-50.2020.6.25.0003, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 19/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/08/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO-TSE N.º 23.607/2019. FERIMENTO ÀS REGRAS DA LEI N.º 9.504/97. USO DE VERBAS PÚBLICAS DE MANEIRA INIDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.
2. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução TSE n.º 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600364-36.2020.6.25.0027, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 19/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 23/08/2021). [Inteiro Teor](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE RECURSOS PRÓPRIOS. RECURSOS DE ORIGEM PRÓPRIA. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. LIMITE ULTRAPASSADO. SOBRES DE CAMPANHA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. "As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução." (Art.21, §3º, Resolução TSE 23.607/2019).
2. A teor do art.27, §1º, do referida Resolução, "O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que ocorrer".
3. As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos e a filiação partidária do candidato, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.
4. Demais disso, assinala-se que o valor ultrapassado do limite legal do autofinanciamento (R\$ 550,00) correspondeu a 45,83% do montante permitido (R\$ 1.200,00), reputo tal vício como uma irregularidade insanável.
- 5 Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600293-09.2020.6.25.0003, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 24/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.
2. Reforma da sentença para aprovar as contas de campanha do recorrente.
3. Conhecido e provido o recurso.

(Recurso Eleitoral 0600285-32.2020.6.25.0003, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 24/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/08/2021) [Inteiro Teor](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL/SE. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS PARTIDÁRIAS. INÉRCIA. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DO TSE Nº 23.546/2017 e Nº 23.604/2019. SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ARTIGO 37-A DA LEI Nº 9.096/1995. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Por se tratar de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019, as regras processuais aplicáveis são as constantes na Resolução TSE nº 23.604/2019, enquanto que, para a análise do mérito, são as da Resolução TSE nº 23.546/2017.
2. De acordo com o artigo 46, IV, "a", da Resolução do TSE nº 23.546/2017, devem ser declaradas não prestadas as contas quando, apesar de intimados, o órgão partidário e os dirigentes permanecerem omissos.
3. A não apresentação de prestação de contas enseja a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político, conforme disposto nos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95, e 48, da Resolução do TSE nº 23.546/2017.
4. É inaplicável, no presente caso, a suspensão do registro ou anotação do órgão de direção estadual do partido neste Regional, em entendimento adotado no julgamento da ADI nº 6032, relator Ministro Gilmar Mendes, acolhido pela maioria dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal.
5. Contas declaradas não prestadas.

(Prestação de Contas Anual 0600210-02.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 24/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/08/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ARTS. 435 DO CPC E 69, §1º, DA RES. TSE Nº 23.607/19. CANDIDATO ELEITO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS ESTIMADAS. ART. 53 DA RESOLUÇÃO REGENTE. JULGAMENTO NA ORIGEM PELA DESAPROVAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, c/c art. 435 do CPC. Precedentes.

2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. (REspEl nº 060174349, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 03/02/2021)

3. Exigido pelo art. 53 da Res. TSE nº 23.607/19 que o processo de prestação de contas seja instruído com documentação idônea, que ateste a escorreita movimentação financeira ou sua ausência, a conduta do prestador de deixar de registrar receitas e despesas eleitorais, ainda que estimadas, configura irregularidade.

4. Para que a análise contábil-financeira seja efetiva, os documentos apresentados devem ser materialmente úteis, não se limitando, pois, à sua mera apresentação formal, mormente quando não há transparência dos dados quando comparados à realidade.

5. Causa estranheza o fato de um candidato ter sido eleito com expressivos 292 votos sem ter tido qualquer custo para tanto, circunstância indiciária da prática do famigerado "caixa 2", comprometedora da escorreita fiscalização contábil-financeira e da própria transparência e legitimidade do processo eleitoral. Precedentes desta corte.

6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600422-42.2020.6.25.0026, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 17/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS EM RAZÃO DA OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECER AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO PARA USO PESSOAL EM CAMPANHA. PAGAMENTO COM RECURSO FINANCEIRO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que não há movimentação financeira na conta bancária nº 3101589-2 (Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC), não obstante o candidato ter sido beneficiado com recursos financeiros no valor R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) do aludido fundo. Isso porque o valor de R\$ 415,00 oriundo do FEFC foi transferido para a conta bancária nº 3101590-6 (Outros Recursos), conforme extrato bancário avistado no ID 10545718.

2. Embora o juízo singular tenha desaprovado, no item, as presentes contas sob fundamento da omissão de gastos eleitorais, pois o candidato contabilizou despesa com combustível no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, em verdade, a hipótese aqui contemplada diz respeito ao pagamento, com recursos financeiros de campanha, de combustível para abastecer automóvel de propriedade do candidato para uso pessoal em campanha, contrariando o § 6º do art. 35 da Resolução nº 23.607/2019, segundo o qual Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;[&].

3. O termo de cessão firmado pelo candidato para sua campanha, cujo objeto é a cessão do veículo marca GM, modelo ONIX 1.4 LT evidencia que o aludido automóvel foi cedido para uso pessoal do candidato em campanha, tendo em vista que no termo de cessão de ID 10547618 não há previsão de motorista, presumindo-se que o condutor do veículo era o próprio candidato, o que resulta na irregularidade no pagamento, com recurso financeiro da conta bancária nº 3101590-6 (Outros Recursos), da despesa contraída junto ao fornecedor Posto São João Ltda., no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), referente a aquisição de combustível para abastecer automóvel de propriedade do candidato para uso pessoal em campanha.

4. Não incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, tendo em vista que a irregularidade, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte), representa 10,01% da movimentação financeira da campanha (R\$ 2.198,70 - ID 10545868). Precedentes.

5. Não há ofensa ao art. 1.013, § 1º, do CPC, o novo enquadramento jurídico que definiu a contabilização da despesa com combustível no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia no § 6º do art. 35 da Resolução nº 23.607/2019, porquanto no direito eleitoral Os fatos descritos consubstanciam a causa de pedir, e, deles decorrerá a aplicação pelo órgão judicial, das sanções previstas em lei, ainda que não pedidas ou pedidas de forma insuficiente na petição inicial. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16a edição. São Paulo: Atlas, 2020, p. 845).

6. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se, por fundamento jurídico diverso, a decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2020 de VICENTE ARLINDO NETO, candidato ao cargo de vereador do município de Umbaúba/SE.

(Recurso Eleitoral 0600537-36.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 26/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 31/08/2021). [Inteiro Teor](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. FERIMENTO A REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONTA

OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA À RESPECTIVA DIREÇÃO PARTIDÁRIA. VALOR ÍNFIIMO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ausência do comprovante de recolhimento das sobras de campanhas eleitorais à respectiva direção partidária, configura falha grave, nos termos dos art. 50, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019).
2. Compulsando os autos, vê-se que as irregularidades não são graves a ponto de afetar materialmente a prestação das contas, haja vista que a sobra de campanha não transferida ao partido - R\$ 89,00 - é equivalente a 8,9 % de toda a arrecadação financeira da campanha (R\$ 1.000,00).
3. Pelo conhecimento e provimento do recurso para aprovar as contas com ressalvas.

(Recurso Eleitoral 0600511-38.2020.6.25.0035, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 26/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 31/08/2021). [Inteiro Teor](#)

5) PROPAGANDA ELEITORAL/ ATOS DE CAMPANHA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA. COVID-19. ACORDO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E OS PARTIDOS. MULTA PRÓPRIA SEM PREVISÃO EM NORMA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DO ÓRGÃO MINISTERIAL NA QUALIDADE DE CUSTOS LEGIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. REPRESENTAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO, SEM REFERÊNCIA A QUALQUER NORMA ELEITORAL. INVALIDADE DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL INIBITÓRIO. INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. De acordo com orientação pacificada pela jurisprudência pátria, "o Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte" (STJ, Súmula n.º 99).
2. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, a regulamentação da propaganda eleitoral não pode ser realizada por meio de ajuste de comportamento realizado por partidos, coligações ou candidatos, ainda que na presença do ministério público e do juiz eleitoral, nos quais sejam estipuladas sanções diferentes daquelas previstas na legislação eleitoral. Precedentes.
3. Na espécie, dadas a impossibilidade de aplicação da multa acordada, a inexistência de provimento judicial inibitório e a ocorrência do dia do pleito, há que se considerar prejudicada a análise do mérito e extinguir o feito por falta de interesse processual.

(Recurso Eleitoral 0600377-68.2020.6.25.0016, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 05/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/08/2021). [Inteiro Teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DOCUMENTO SEM VALIDADE NO ÂMBITO ELEITORAL. PRIMEIRA RECORRENTE. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DEMAIS RECORRENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TAC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracterizada a atuação contraditória da coligação insurgente, que recorreu contra a sentença e ajuizou ações pleiteando o seu cumprimento, evidencia-se a incidência do artigo 1.000 do Código de Processo Civil e a perda superveniente do interesse recursal.
2. A realização de termos de ajustamento de conduta previstos no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 não é admitida para regular atos e comportamentos durante a campanha eleitoral, consoante dispõe o artigo 105-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.
3. A expressa vedação legal impede a validade da avença estabelecida entre os candidatos e/ou coligações, ainda que firmada na presença do Ministério Público Eleitoral ou do Poder Judiciário, o que inviabiliza o reconhecimento judicial de sua eficácia executiva.
4. Não conhecimento do recurso da coligação e conhecimento e provimento do recurso dos demais recorrentes.

(Recurso Eleitoral 0600360-44.2020.6.25.0012, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 26/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/09/2021). [Inteiro Teor](#)

6) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. VICE-PREFEITA. ALEGADA INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE INFRACONSTITUCIONAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DA CANDIDATA. INOCORRÊNCIA. ART. 1º, II, A, "9", C/C ART. 1º, IV, "A", DA LC nº 64/90. TERMO FINAL DO PRAZO. QUATRO MESES ANTES DO PLEITO. OCORRÊNCIA EM DATA ANTERIOR AO DIA DO REGISTRO DA CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREEXISTENTE. SÚMULA 47/TSE. RCED. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. É assente na jurisprudência eleitoral o entendimento de que a inelegibilidade infraconstitucional que autoriza o manejo do Recurso Contra Expedição de Diploma é apenas aquela que tenha surgido entre a data do registro da candidatura e a das eleições. Súmula nº 47 do TSE. Precedentes.
2. No caso, o fato alegado, falta de desincompatibilização da demandada no prazo legal, não se enquadra na qualificação de causa superveniente de inelegibilidade, pois o termo final do prazo ocorreu antes do dia do registro de candidatura.
3. Acolhimento da preliminar de falta de interesse processual do recorrente e extinção do processo, sem resolução do mérito.

(Recurso contra Expedição de Diploma 0600833-27.2020.6.25.0013, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 26/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 02/09/2021). [Inteiro Teor](#)

7) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRORROGAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.643/2021. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017 alterada pela Resolução TSE nº 23.463/2021, a qual dispõe no seu artigo 1º sobre a prorrogação da permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerraria no ano de 2021.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600116-20.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 05/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 09/08/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRORROGAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.643/2021. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017 alterada pela Resolução TSE nº 23.463/2021, a qual dispõe no seu artigo 1º sobre a prorrogação da permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerraria no ano de 2021.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600130-04.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 10/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/08/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRORROGAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.643/2021. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017 alterada pela Resolução TSE nº 23.463/2021, a qual dispõe no seu artigo 1º sobre a prorrogação da permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerraria no ano de 2021.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600131-86.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 10/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/08/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DIGITADOR. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRORROGAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.643/2021. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017 alterada pela Resolução TSE nº 23.463/2021, a qual dispõe no seu artigo 1º sobre a prorrogação da permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerraria no ano de 2021.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600129-19.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 10/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/08/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. PRORROGAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE 23.643/2021. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017 alterada pela Resolução TSE nº 23.463/2021, a qual dispõe no seu

artigo 1º sobre a prorrogação da permanência daqueles servidores cujo prazo requisitório se encerraria no ano de 2021.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600143-03.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 10/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/08/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. ASSUNÇÃO DAS DESPESAS. REEMBOLSO. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

(Processo Administrativo 0600173-38.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 10/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/08/2021). [Inteiro Teor](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DIGITADOR. CARGO EXTINTO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CORRELAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. NOVA ATRIBUIÇÃO. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS.

1. A requisição de servidor para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Tratando-se de cargo extinto, não há razão para que seja exigida estrita correlação de atividades do cargo de origem com as funções eleitorais.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição do servidora.

(Processo Administrativo 0600160-39.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 19/08/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 24/08/2021). [Inteiro Teor](#)

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargadora Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

Aline Serafim Leite

Edilaine Rezende de Andrade Couto

Nelson Corbal Quaranta

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.